



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>o</sup>C-SPJ*

**PROCESSO:** 1971/2010

**CATEGORIA:** Denúncia e Representação

**SUBCATEGORIA:** Denúncia

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na execução do Contrato n. 064/PGE/2010

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação

**DENUNCIANTE:** Elizabethe Lucas de Amorim – CPF n. 420.569.932-87

**DENUNCIADOS:** Irany Freire Bento -Ex-Secretária de Estado da Educação  
CPF n.178.976.451-34

Ivanilde Taufmann Silva – CPF n.258.162.252-00

Sebastião Aduino França – CPF n. 242.426.322-15

Edenilma Batista Viana – CPF n.312.123.952-04

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Jaru

Maria Bethânia Borges Costa – CPF n. 295.871.312-15

Wilma Cândida de Oliveira – CPF n. 021.816.142-53

Ângela Neves da Silva Calderari – CPF n.319.289.002-91

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Ariquemes

Raimundo Nonato do Carmo Oliveira – CPF n. 163.054.342-04

João Francisco Climaco Filho – CPF n. 138.930.332-20

Eliane da Silva – CPF n.531.682.242-00

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Nova Mamoré

João Ivanir Lourenço – CPF n.368.769.179-91

Maria Helena de Oliveira – CPF n. 689.082.706-63

Maria Aparecida de Souza Garcia – CPF n. 316.784.322-53

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Colorado do Oeste

Paula Francisca Xavier – CPF n.283.961.972-53

Maria Aleides Gonçalves do Amaral Rocha – CPF n.190.227.514-49

João Bosco de Souza – CPF n. 294.397.104-97



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>o</sup>C-SPJ*

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Presidente Médici

Elisângela Soares de Oliveira – CPF n.614.956.702-87

Luciane Camargo dos Santos – CPF n.414.344.550-68

Luiz Roberto de Andrade – CPF n.780.168.608-00

Sandra Rogéria Venturoso – CPF n. 718.310.372-20

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Rolim de Moura

Adriana Glória de Almeida – CPF n. 694.450.362-04

Hamilton Hedi Furtado – CPF n.623.307.992-68

Paulo Nunes Ribeiro – CPF n.237.460.762-34

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional São Miguel do Guaporé

Vanderlei Ferreira dos Santos – CPF n. 385.880.562-91

Maria Auxiliadora Pereira de Souza Albano

CPF n.221.328.802-04

Jandernoura Araújo Rodrigues Alves – CPF n. 409.515.882-49

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Porto Velho

Parecistur Agência de Viagens e Turismo Ltda – CNPJn. 34.476.820/0001-76

André Gomes Medeiros – Sócio gerente da Parecistur –

CPF n. 842.347.682-00

**RELATOR:** Conselheiro Benedito Antônio Alves

**GRUPO:** II– 1ª Câmara

**SESSÃO:** 22ª, de 29 de novembro de 2016

Denúncia. Secretaria de Estado da Educação. Possíveis irregularidades na execução do contrato n. 064/PGE/2010. Juízo de admissibilidade. Requisitos atendidos. Denúncia conhecida. Irregularidades configuradas. Procedência. Penalidade pecuniária. Determinações.

I – Comunicado de irregularidades praticadas na contratação do transporte dos alunos/atletas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D1ªC-SPJ**

participantes dos Jogos Escolares de Rondônia – JOER, no exercício de 2010.

II – Entrega do objeto do contrato fora das condições avençadas, gerando descumprimentos às cláusulas contratuais.

III – Denúncia julgada procedente.

IV – Comprovação de irregularidades e aplicação de multas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por Elizabete Lucas de Amorim, sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 064/PGE/2010, consecutórias ao descumprimento de diversas exigências contratuais no transporte dos alunos/atletas participantes dos Jogos Escolares de Rondônia no exercício de 2010, tendo por contratada a empresa Parecistur Viagens e Turismo Ltda., vencedora do certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 084/2010/SUPEL/RO – Processo Administrativo n. 1601/256/2009 (fls. 515/1296), responsável em fornecer transporte rodoviário aos alunos/atletas, nas categorias infantil e juvenil, masculino e feminino, em dez fases regionais e duas fases finais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – PRELIMINARMENTE, CONHECER** a presente Denúncia apresentada por Elizabeth Lucas de Amorim, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**II - NO MÉRITO, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE**, tendo em vista que a empresa contratada Parecistur – Parecis Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 34.476.820/0001-76, comprovadamente, prestou serviços muito aquém das condições celebradas no Contrato n. 064/PGE/2010, colocando em risco a segurança dos participantes do JOER-2010.

**III – AFASTAR** a responsabilidade dos servidores da Comissão de acompanhamento, recebimento e fiscalização dos serviços na Fase Regional de Espigão do Oeste, Sra. Terezinha Pereira de Sousa, Sr. José Alessandro Silva Bezerra e Sra. Silvana Sanches Ferreira, bem como a responsabilidade dos servidores responsáveis pelo acompanhamento, recebimento e fiscalização dos serviços na Fase Regional de Buritis, Senhores Elias Luciano de Lima, Patrícia Paula Frasson de Lara, Sonia Maria Martins Santos, Maria Aparecida Almeida da Silva e Ivone de Fátima Dias Ferraz.

**IV – MULTAR** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da omissão ao não instruir as Comissões de Recebimento dos Transportes sobre as especificações contratuais, dificultando a fiscalização e recebimento dos serviços prestados pela empresa Parecistur – Parecis Agência de Viagens e Turismo Ltda., em infringência ao artigo 67, *caput* e parágrafos, c/c artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c cláusula oitava,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

§2º, alíneas “c”, “d” e “e” do Contrato n. 064/PGE/2010,

**V – MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência ao artigo 67, *caput* e parágrafos, c/c artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c a cláusula oitava, §2º, alíneas “c” e “d” do Contrato n. 064/PGE/2010, aos servidores membros das Comissões de Acompanhamento, Recebimento e Fiscalização da prestação de serviços de transporte, por agirem com desídia, assinando as Notas Fiscais e Termos de Recebimento sem registrar quais ressalvas, mesmo diante da manifesta dissonância entre o serviço prestado e o contratado, quais sejam:

5.1. Ivanilde Taufamann Silva – CPF n. 258.162.252-00, Sebastião Aduino França – CPF n. 242.426.322-15 e Edenilma Batista Viana – CPF n. 312.123.952-04, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Jaru.

5.2. Maria Bethânia Borges – CPF n. 295.871.312-15, Wilma Cândida de Oliveira – CPF n. 021.816.142-53 e Ângela Neves da Silva Calderari – CPF n. 319.289.002-91, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Ariquemes.

5.3. Raimundo Nonato do Carmo Oliveira – CPF n. 163.054.342-04, João Francisco Climaco Filho – CPF n. 138.930.332-20 e Eliane da Silva – CPF n.531.682.242-00, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Nova Mamoré.

5.4. João Ivanir Lourenço – CPF n. 368.769.179-91, Maria Helena de Oliveira – CPF n. 689.082.706-63 e Maria Aparecida de Souza Garcia – CPF n. 316.784.322-53, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Colorado do Oeste.

5.5. Paula Francisca Xavier – CPF n.283.961.972-53, Maria Aleides G. do Amaral Rocha CPF n. 190.227.514-49 e João Bosco de Souza – CPF n. 294.397.104-97, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Presidente Médici.

5.6. Elisângela Soares de Oliveira – CPF n. 614.956.702-87, Luciane Camargo dos Santos – CPF n. 414.344.550-68, Luiz Roberto de Andrade – CPF n. 780.168.608-00 e Sandra Rogério Venturoso – CPF: n. 718.310.372-20, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Rolim de Moura.

5.7. Adriana Gloria de Almeida – CPF n. 694.450.362-04, Hamilton Hedi Furtado – CPF n. 623.307.992-68 e Paulo Nunes Ribeiro – CPF n. 237.460.762-34, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de São Miguel do Guaporé; e

5.8. Vanderley Ferreira Dos Santos – CPF n.385.880.562-91, Maria Auxiliadora O. Souza Albano – CPF n. 221.328.802-04 e Jandernoura Araujo Rodrigues – CPF n. 409. 515.882-49, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Porto Velho;

**VI - MULTAR**, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a empresa PARECISTUR – Parecis Viagens e Turismo Ltda – CNPJ 34.476.820/0001-76, representada pelo sócio-gerente André Gomes Medeiros, CPF n. 842.347.682-00 (fl. 3105), pela prestação de serviços em condições diversas das pactuadas, utilizando-se de ônibus com padrão de

Acórdão AC1-TC 03207/16 referente ao processo 01971/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

qualidade muito aquém do razoável e em desacordo com as exigências editalícias e contratuais, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência ao artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c a cláusula oitava, alíneas “a”, “b”, “e”, “d”, “j” e “m” do Contrato n. 064/PGE/2010.

**VII – DETERMINAR** aos responsáveis que os valores das multas (itens IV, V e VI) aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

**VIII – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas nos itens IV, V e VI.

**IX – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

**X – DETERMINAR**, via ofício, aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, que no exercício de seus poderes discricionários, para em casos dessa natureza, sejam aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal n. 8.666/1993, evitando-se destarte, eventuais prejuízos ao erário.

**XI - DAR CONHECIMENTO** da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**XII – SOBRESTAR OS AUTOS** no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DI<sup>o</sup>C-SPJ*

**PROCESSO** : 1971/2010  
**CATEGORIA** : Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA** : Denúncia  
**ASSUNTO** : Supostas irregularidades na execução do contrato n. 064/PGE/2010  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Educação  
**DENUNCIANTE** : Elizabethe Lucas de Amorim – CPF n. 420.569.932-87  
**DENUNCIADOS** : Irany Freire Bento -Ex-Secretária de Estado da Educação  
CPF n.178.976.451-34  
Ivanilde Taufmann Silva – CPF n.258.162.252-00  
Sebastião Aduino França – CPF n. 242.426.322-15  
Edenilma Batista Viana – CPF n.312.123.952-04  
Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Jaru  
Maria Bethânia Borges Costa – CPF n. 295.871.312-15  
Wilma Cândida de Oliveira – CPF n. 021.816.142-53  
Ângela Neves da Silva Calderari – CPF n.319.289.002-91  
Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Ariquemes  
Raimundo Nonato do Carmo Oliveira – CPF n. 163.054.342-04  
João Francisco Climaco Filho – CPF n. 138.930.332-20  
Eliane da Silva – CPF n.531.682.242-00  
Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Nova Mamoré  
João Ivanir Lourenço – CPF n.368.769.179-91  
Maria Helena de Oliveira – CPF n. 689.082.706-63  
Maria Aparecida de Souza Garcia – CPF n. 316.784.322-53  
Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Colorado do Oeste  
Paula Francisca Xavier – CPF n.283.961.972-53  
Maria Aleides Gonçalves do Amaral Rocha – CPF n.190.227.514-49  
João Bosco de Souza – CPF n. 294.397.104-97



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>ª</sup>C-SPJ**

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Presidente Médici

Elisângela Soares de Oliveira – CPF n.614.956.702-87

Luciane Camargo dos Santos – CPF n.414.344.550-68

Luiz Roberto de Andrade – CPF n.780.168.608-00

Sandra Rogéria Venturoso – CPF n. 718.310.372-20

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Rolim de Moura

Adriana Glória de Almeida – CPF n. 694.450.362-04

Hamilton Hedi Furtado – CPF n.623.307.992-68

Paulo Nunes Ribeiro – CPF n.237.460.762-34

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional São Miguel do Guaporé

Vanderlei Ferreira dos Santos – CPF n. 385.880.562-91

Maria Auxiliadora Pereira de Souza Albano

CPF n.221.328.802-04

Jandernoura Araújo Rodrigues Alves – CPF n. 409.515.882-49

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Porto Velho

Parecistur Agência de Viagens e Turismo Ltda – CNPJn. 34.476.820/0001-76

André Gomes Medeiros – Sócio gerente da Parecistur –

CPF n. 842.347.682-00

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

**GRUPO** : II– 1ª Câmara

**SESSÃO** : 22ª, de 29 de novembro de 2016

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Denúncia formulada por Elizabethe Lucas de Amorim, sobre possíveis irregularidades na execução do contrato n. 064/PGE/2010, consecutórias ao descumprimento de diversas exigências contratuais no transporte dos alunos/atletas participantes dos Jogos Escolares de Rondônia no exercício de 2010, tendo por contratada a empresa Parecistur Viagens e Turismo Ltda., vencedora do certame regido pelo Edital de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

Pregão Presencial n. 084/2010/SUPEL/RO – Processo Administrativo n. 1601/256/2009 (fls. 515/1296), responsável em fornecer transporte rodoviário aos alunos/atletas, nas categorias infantil e juvenil, masculino e feminino, em dez fases regionais e duas fases finais.

2. Quando da execução do serviço aportou nesta Corte a presente Denúncia, que motivou diligências à Controladoria-Geral do Estado para que procedesse à apuração dos fatos denunciados, remetendo o resultado e as medidas saneadoras.

3. As Comissões designadas pelo órgão do Controle Interno realizaram inspeções *in loco* e produziram relatórios e documentos que revelaram diversas irregularidades na execução de contrato, recomendando, ao final, a então Ordenadora de Despesas, Irazy Freire Bento, a não processar o pagamento à empresa, sob pena, de responsabilização.

4. Assim, foi determinada a suspensão do Contrato n. 064/PGE-2010 e a contratação emergencial da empresa Solimões Viagens e Turismo para a execução das demais fases do JOER-2010.

5. Em análise, o Corpo Técnico por meio de relatório de fls. 2683/2697 anuiu com a conclusão do Controle Interno, recomendando o chamamento dos responsáveis pelas irregularidades evidenciadas.

6. Desta feita, promovida a audiência dos responsabilizados e apresentadas as justificativas, a Unidade Técnica em exame concluiu pela manutenção da responsabilidade da maioria dos jurisdicionados, a exceção de Comissões, uma da Regional de Espigão do Oeste e a outra responsável pela Regional de Buritis.

7. Destaca-se que os servidores componentes da Comissão da Regional de Espigão do Oeste, Terezinha Pereira de Souza, José Alessandro Silva e Silvana Sanches Ferreira se recusaram a certificar a Nota Fiscal dos serviços e elaboraram um Termo de Correção de Informações (fl. 1109), destacando que as condições contratadas não foram prestadas e que o quantitativo dos veículos era diferente, por isso, suas responsabilidades deveriam ser afastadas.

8. Quanto à comissão da Fase Regional de Buritis, os servidores Elias Luciano de Lima, Patrícia Paula Frasson de Lara, Sonia Maria Martins Santos, Maria Aparecida Almeida da Silva e Ivone de Fátima Dias Ferraz alegaram em suas defesas que suas assinaturas apostas na nota fiscal foram falsificadas, ante o que, a Unidade Técnica sugeriu a realização de exame pericial grafotécnico.

9. Tal proposição foi corroborada pelo *Parquet* de Contas por meio do Parecer n. 576/2012 (3130/3160-v) da lavra da Douta Procuradora Geral, à época, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, razão pela qual, o então Conselheiro Relator Davi Dantas da Silva exarou Despacho Decisório (3330/3339) determinando a oitiva dos servidores para que, querendo, comprovassem a falsidade das assinaturas apostas na Nota Fiscal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

10. Sobrevindo as justificativas, após exame técnico ( fls. 3411/3416), o qual pugnou pela manutenção das irregularidades detectadas preliminarmente, propondo julgamento irregular da despesa objeto do contrato n. 64/PGE/2010 e cominação de pena de multa aos responsáveis.

11. Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 258/2015 (fls. 3425/3430-v), da lavra do d. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, o Órgão assentiu com o entendimento do Corpo Instrutivo, *in verbis*:

Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina:

I – seja conhecida a presente denúncia, apresentada pela Senhora ELIZABETHE LUCAS DE AMORIM, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade e no mérito considerada procedente, haja vista que a Contratada PARECISTUR – PARECIS VIAGENS E TURISMO LTDA, comprovadamente, prestou serviços muito aquém das condições celebradas no Contrato n. 064/PGE/2010, colocando em risco a segurança dos participantes do JOER-2010, transformando o conforto pretendido pela Administração em desconforto.

b) seja, pelas razões esposadas alhures, afastada a responsabilidade dos servidores da Comissão de acompanhamento, recebimento e fiscalização dos serviços na Fase Regional de Espigão do Oeste, Sra. TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA, Sr. JOSÉ ALESSANDRO SILVA e Sra. SILVANA SANCHES FERREIRA, bem como a responsabilidade dos servidores responsáveis pelo acompanhamento, recebimento e fiscalização dos serviços na Fase Regional de Buritis, Srs. ELIAS LUCIANO DE LIMA, PATRÍCIA PAULA FRASSON DE LARA, SONIA MARIA MARTINS SANTOS, MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA e IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ;

c) seja aplicada a multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar

n. 154/96, sem prejuízo do que consta no artigo 57, da mesma Lei e no art. 105, incisos, do Regimento Interno dessa Corte, pela infringência ao artigo 67, caput e parágrafos, c/c artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c cláusula oitava, §2º, alíneas “c”, “d” e “e” do contrato n. 064/PGE/2010, à então Secretária Estadual de Educação Senhora IRANY FREIRE BENTO, em razão da omissão ao não instruir as Comissões de Recebimento dos Transportes sobre as especificações contratuais dificultando a fiscalização e recebimento dos serviços prestados pela Contratada;

d) seja aplicada a multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo do que consta no artigo 57, da mesma Lei e no art. 105, incisos, do Regimento Interno dessa Corte, pela infringência ao artigo 67, *caput* e parágrafos, c/c artigo 73, I, da

Acórdão AC1-TC 03207/16 referente ao processo 01971/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

Lei Federal n. 8.666/93 c/c cláusula oitava, §2º, alíneas “c” e “d” do contrato n. 064/PGE/2010, aos servidores membros das Comissões de Acompanhamento, Recebimento e Fiscalização da prestação de serviços de transporte, agiram com desídia, assinando as Notas Fiscais e Termos de Recebimento sem acrescentar quais ressalvas mesmo diante da manifesta dissonância entre o serviço prestado e o contratado. São eles:

IVANILDE TAUFAMANN SILVA – CPF 258.162.252-00, SEBASTIÃO ADAUTO FRANÇA – CPF: 242.426.322-15 e EDENILMA BATISTA VIANA – CPF: 312.123.952-04, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços fase regional Jaru:

MARIA BETHÂNIA BORGES – CPF 295.871.312-15, WILMA CÂNDIDA DE OLIVEIRA – CPF 021.816.142-53 e ÂNGELA NEVES DA SILVA CALDERARI – CPF 319.289.002-91, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Ariquemes;

- RAIMUNDO NONATO DO CARMO OLIVEIRA – CPF: 163.054.342-04, JOÃO FRANCISCOCLIMACO FILHO – CPF: 138.930.332-20 e ELIANE DA SILVA – CPF: 531.682.242-00, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Nova Mamoré;

- JOÃO IVANIR LOURENÇO – CPF 368.769.179-91, MARIA HELENA DE OLIVEIRA – RG 334.500 SPP/RO e MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA – CPF 316.784.322-53, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional Colorado do Oeste;

- PAULA FRANCISCA XAVIER – CPF: 283.961.972-53, MARIAALEIDES G. DO AMARAL ROCHA CPF: 190.227.514-49 e JOÃO BOSCO DE SOUZA – CPF : 294.397.104-97, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional Presidente Médici;

- ELISÂNGELA SOARES DE OLIVEIRA – CPF: 614.956.702-87, LUCIANE CAMARGO DOS SANTOS – CPF: 414.344.550-68, LUIZ ROBERTO DE ANDRADE – CPF: 780.168.608-00 e SANDRA ROGÉRIO VENTUROSO – CPF: 718.310.372-20, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional Rolim de Moura;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>ª</sup>C-SPJ**

- ADRIANA GLORIA DE ALMEIDA – CPF: 694.450.362-04, HAMILTONHEDI FURTADO – CPF: 623.307.992-68 e PAULO NUNES RIBEIRO – CPF: 237.460.762-34, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional São Miguel do Guaporé; e

- VANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS – CPF: 385.880.562-91, MARIA AUXILIADORA O. SOUZA ALBANO – CPF: 221.328.802-04 e JANDERNOURARAUAJO RODRIGUES – CPF: 409.515.882-49, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional Porto Velho;

e) seja aplicada a multa prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar 154/96, sem prejuízo do que consta no artigo 57, da mesma Lei e no art. 105, incisos do regimento Interno dessa Corte, pela infringência ao artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c a cláusula quinta c/c cláusula quinta c/c cláusula oitava, alíneas a, b, e, d, j e m do Contrato n. 064/PGE/2010, à PARECISTUR – PARECIS VIAGENS E TURISMO LTDA. – CNPJ 34.476.820/0001-76, representada pelo sócio-gerente ANDRÉ GOMES MEDEIROS, CPF n. 842.347.682-00 (fls. 3105), pela prestação de serviços em condições diversas das pactuadas, utilizando-se de ônibus com padrão de qualidade muito aquém do razoável e em desacordo com as exigências editalícias e contratuais;

f) seja expedida determinação à Administração para que não realize qualquer outro pagamento à Contratada, considerando que não é possível precisar com exatidão o valor dos serviços prestados, haja vista o não atendimento das exigências contratuais pelo fornecedor, que ofereceu veículos com qualidade inferior à pactuada e que até o encerramento do último relatório técnico, foi paga ao fornecedor, por conta do Contrato n. 064/PGE/2010, a quantia de R\$ 164.449,00 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), conforme documentação extraída do SIAFEM e juntada às fls. 3101/3105 dos autos, restando um saldo de R\$ 90.359,00 (noventa mil, trezentos e cinquenta e nove reais);

g) seja determinado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a adoção das medidas necessárias para que a PARECISTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., seja declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei n. 8.666/93; bem como seja incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual, nos termos da Lei Estadual n. 2414, de 18/11/2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>ª</sup>C-SPJ**

É o necessário escorço.

**VOTO**

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**DA ADMISSIBILIDADE**

12. A presente Denúncia preenche os requisitos insculpidos no art. 50 da Lei Complementar n. 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno. Destarte, atendidos os pressupostos de admissibilidade, impositivo o seu conhecimento. Passar-se-á, em seguida, ao exame do mérito.

**DO MÉRITO**

13. O objeto da Denúncia cinge-se às supostas irregularidades na contratação da empresa Parecistur Agência de Viagens e Turismo Ltda. pelo Estado, tendo por objeto o transporte de alunos/atletas participantes dos Jogos Escolares de Rondônia em 2010, para atender à Fase Regional dos Jogos, com locação de 60 (sessenta) ônibus tipo rodoviário, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, com motorista, abastecido de combustível, com capacidade mínima de 46 (quarenta e seis) lugares, com ar-condicionado, com estofamento de couro ou tecido, com toailete a bordo.

14. Além dos 60 (sessenta) ônibus para transporte intermunicipal, também foram contratados 31 (trinta e um) ônibus do tipo rodoviário convencional, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, com motorista, abastecido de combustível e capacidade mínima de 46 (quarenta e seis) lugares, com estofamento em couro ou tecido, para realização do transporte dos alunos/atletas e demais participantes, dos seus respectivos alojamentos ao local de realização dos jogos, entre 6h30min e 22hs.

15. Em derradeira análise técnica o Corpo Instrutivo, após a oitiva dos jurisdicionados concluiu pela ilegalidade da contratação retro mencionada, posto que foram fornecidos ônibus com padrão de qualidade muito aquém do razoável e em desacordo com o contratado, em afronta ao disposto no artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c a cláusula quinta e oitava, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “j” e “m” do Contrato n. 64/PGE/2010.

16. Entendimento uníssono ao lançado pelo Ministério Público de Contas ao concluir pela irregularidade da contratação de transporte de alunos/atletas para os Jogos Escolares e pela aplicação de multa aos responsáveis identificados.

17. Pois bem, a identificação pormenorizada da imputação de responsabilidade a cada um dos agentes públicos que figuram nos presentes autos, levando em conta: (i) o ato praticado, (ii) o nexos de causalidade, (iii) a prova carreada aos autos e (iv) e o resultado de dano ao erário pela conduta irregular, certamente deve ser extreme de dúvida, para permitir-se no bojo do processo dialético, silologicamente tratando, a formação firme de um livre convencimento que conduza à persuasão racional, e que leve a um julgamento com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>ª</sup>C-SPJ**

necessária segurança jurídica, princípios que certamente devem, ao lado de outros não menos importantes, nortear as decisões desta Egrégia Corte, na sua importante, inafastável e independente atuação jurisdicional, na busca da aplicação da irreprochável justiça em face dos jurisdicionados, no tocante à análise das circunstâncias que impõem sejam sopesadas na formação do juízo de reprobabilidade das condutas dos agentes públicos e a dosimetria da penalidade aplicada a cada um, proporcional ao desvio de conduta.

18. Isso posto, passo a analisar, com base nas provas carreadas aos autos, na manifestação da Unidade Técnica, do opinativo do MPC, as condutas individuais, como segue:

**FASE REGIONAL JARU – SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS: IVANILDE TAUFMANN SILVA, SEBASTIÃO ADAUTO FRANÇA E EDENILMABATISTA**

19. Na região Noroeste, que teve por sede dos jogos o Município de Jaru, no período de 2.7 a 8.7.2010, foram contratados 7 (sete) ônibus para proceder ao transporte intermunicipal dos alunos/atletas, de suas escolas nos municípios circunvizinhos, até a escola em Jaru, que serviria de alojamento.

20. Em Machadinho do Oeste, foi constatada pela CGE a contratação de dois ônibus, entretanto apenas um deles realizou de forma precária o serviço pactuado, vez que o outro apresentou problemas mecânicos. Não bastasse todo o transtorno ocasionado, o ônibus estava com a documentação vencida há um ano, tinha 18 (dezoito) anos de fabricação, estava com o estofamento danificado, no geral, apresentava condições precárias de utilização.

21. Situação idêntica verificada no município de Governador Jorge Teixeira, donde o ônibus não possuía seguro, o para-brisa dianteiro do lado direito estava trincado, sem ar condicionado, pneus traseiros carecas e os cintos de segurança não funcionavam.

22. Em Theobroma, o motorista estava com a CNH vencida, no ônibus os cintos de segurança não travavam, não possuía seguro, banheiro e ar-condicionado, poltronas rasgadas, mau cheiro, extintores vencidos, enfim sem condições de utilização pelos atletas.

23. Irregularidades idênticas foram encontradas nos outros municípios dessa região.

24. Os servidores responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços argumentaram em suas defesas que não foram informados pela Secretaria de Estado da Educação das especificações que deveriam observar nos ônibus locados para o transporte de alunos/atletas, presumindo que eles já haviam sido vistoriados.

25. Alegaram, ainda, que não foi constatada situação que colocasse em risco a integridade física dos alunos e que não receberam reclamações quanto ao comprometimento

Acórdão AC1-TC 03207/16 referente ao processo 01971/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

da realização dos Jogos Estudantis e, assim, a empresa contratada ao apresentar o documento à Comissão, esta assinou o recebimento do serviço.

26. Tais afirmações não prosperam, pois aos servidores incumbia o recebimento dos serviços na forma em que havia sido contratado, o zelo de ao menos se certificarem das condições mínimas de utilização dos ônibus, já que as imperfeições estavam visíveis e não lhes exigia conhecimento técnico científico específico para identificar as falhas.

27. O poder-dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos é atribuído à Administração no inciso III do artigo 58 da Lei Federal n. 8.666/93. Nas palavras do Professor Marçal Justen Filho, tal dispositivo “deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever para melhor realizar os interesses fundamentais.”

28. Desta feita, a Comissão ao receber a nota fiscal que continha a descrição dos serviços sequer se preocupou em comparar o que fora e o que foi efetivamente prestado, pois não se afigura apenas um ato formal, daí a necessidade de se ter um ou mais servidores nomeados para esse fim.

29. Assim, a responsabilidade dos servidores configura-se na omissão em fiscalizar o fiel cumprimento do contrato e recebimento dos serviços em desacordo com os termos contratuais, o que, além de comprometer a segurança, o conforto dos atletas estudantis e a própria imagem do Governo do Estado, possibilitou o pagamento a empresa contratada sem o pleno atendimento das obrigações avençadas.

30. Neste sentido, patente, a infringência ao artigo 67, *caput* e parágrafos, c/c artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c cláusula oitava, §2º, alíneas “c” e “d” do Contrato n. 064/PGE/2010.

**FASE REGIONAL DE ARIQUEMES – SERVIDORES RESPONSÁVEIS  
PELO ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS  
PRESTADOS: MARIA BETHÂNIA BORGES COSTA, WILMA  
CÂNDIDA DE OLIVEIRA E ÂNGELA NEVES DA SILVA  
CALDERARI**

31. No município de Ariquemes, a Controladoria Geral do Estado, por meio de entrevistas com os beneficiários (fls. 93/97), constatou as mesmas irregularidades verificadas na Fase Regional de Jaru, ou seja, os ônibus eram velhos, não possuíam banheiros, condicionadores de ar, poltronas e janelas estavam em más condições e os cintos de segurança, quando existentes, estavam com defeitos.

32. No Município de Alto Paraíso se fez necessário a cedência de um ônibus por parte do Poder Executivo para transporte de 30 alunos, haja vista que, apesar de contar com 76 alunos/atletas, foi contratado um único veículo com 46 lugares, bem como houve atraso no transporte.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

33. Em defesa, os servidores da comissão alegaram que na fase regional de Ariquemes não houve nenhuma ocorrência grave que não pudesse ser resolvida, de forma que o serviço foi prestado nos moldes avençados, atendido plenamente às exigências de qualidade, capacidade e disponibilidade dos ônibus, não havendo omissão em fiscalizar o fiel cumprimento de todos os termos.

34. Em contraponto, conforme documentação dos autos se comprovou por meio de entrevistas realizadas com professores, alunos e representantes de ensino da região que a empresa contratada não atendeu plenamente às exigências de qualidade, capacidade e disponibilidade dos ônibus.

35. Ante as evidências, a incúria dos servidores da Comissão de Acompanhamento, Recebimento e Fiscalização configura omissão em fiscalizar o fiel cumprimento do contrato e recebimento dos serviços, em desacordo com os termos contratuais, comprometendo a segurança e o conforto dos atletas estudantis e, ainda, notoriamente contribuir para a realização de pagamento sem o pleno cumprimento das obrigações contratuais.

36. Assim, configurada a infringência ao artigo 67, *caput* e parágrafos, c/c artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c cláusula oitava, §2º, alíneas “c” e “d” do Contrato n. 064/PGE/2010, com aplicação de multa nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

**FASE REGIONAL DE NOVA MAMORÉ – SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS: RAIMUNDO NONATO DO CARMO OLIVEIRA, JOÃO FRANCISCO CLÍMACO FILHO E ELIANE DA SILVA**

37. A representante de Ensino da região, a Professora Doranilda A. Silva, em síntese, afirmou desconhecer o objeto da denúncia e que não tinha conhecimento do acidente ocorrido no dia 21.5.2010, mas que, todavia, considerava um sinistro sem risco, já que ocorreu quando o veículo dirigia-se a Guajará-Mirim para buscar alunos, ou seja, ainda não havia passageiros no ônibus.

38. O Professor João Francisco Clímaco Filho, nomeado como Coordenador Geral, afirmou que os problemas técnicos foram prontamente resolvidos pela empresa contratada e apenas um “transtorno” relativo ao transporte dos alunos de Guajará-Mirim não foi solucionado, o que levou o Poder Executivo a ceder um ônibus, em péssimas condições.

39. Com base nas entrevistas realizadas, as condições apontadas pelos alunos e professores são as mesmas encontradas no serviço prestado nas demais regiões, quais sejam: ausência de banheiros e de condicionadores de ar, estado físico do veículo precário, sem porta malas ou maleiros internos, poltronas não reclináveis, sem apoio de braços ou encosto de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

cabeça, sendo que algumas poltronas não possuíam o próprio assento ou se fixavam na posição vertical, pneus com desgastes visivelmente avançados, dentre outros.

40. Em suas defesas, os servidores alegam, em síntese, que não foram devidamente orientados quanto às suas responsabilidades à frente da comissão, bem como não foram fornecidos meios ou equipamento, como câmeras fotográficas, para que pudessem registrar eventuais falhas, assim como, em momento algum, foram orientados sobre a maneira que deveriam proceder à fiscalização, nem tampouco receberam a cópia do contrato.

41. A exemplo das outras regionais as características defeituosas dos ônibus eram visíveis, o que deixa clarividente a desídia dos servidores responsabilizados no desempenho de suas funções. Demonstrando assim, que o fizeram com negligência, omissão, desatenção, indiferença e desinteresse, pois ainda que não tiveram acesso às especificações contratuais em relação às características dos ônibus, mediante simples leitura da Nota Fiscal que assinaram, era possível constatar a discrepância entre o serviço efetivamente prestado e o serviço contratado.

42. Assim, configurada a infringência ao artigo 67, *caput* e parágrafos, c/c artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c cláusula oitava, §2º, alíneas “c” e “d” do Contrato n. 064/PGE/2010, com aplicação de multa nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

**FASE REGIONAL DE ESPIGÃO DO OESTE – SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS: TEREZINHA PEREIRA DE SOUSA, JOSÉ ALESSANDRO SILVA BEZERRA E SILVANA SANCHES FERREIRA**

43. Nessa fase, assim como na Fase Regional de Ariquemes, a Controladoria-Geral do Estado realizou a Inspeção *in loco*, fls. 136 a 157, por meio de entrevistas com motoristas dos ônibus alugados e dos alunos/atletas transportados.

44. Em síntese, as irregularidades encontradas nessa fase regional foram as mesmas das demais regionais, destacando-se que em depoimento (fl. 146), o Professor de Educação Física e Coordenador da Representação de Ensino de Pimenta Bueno, Klébio José Martins da Silva, relatou que houve atraso na chegada dos dois ônibus contratados, que além de não possuírem ar condicionado e banheiros, foram transportados 120 (cento e vinte) alunos, razão pelas quais muitos deles viajaram de pé.

45. Em Cacoal a situação não foi diferente, os ônibus, em condições precárias, também não possuíam condicionadores de ar, cintos de segurança e os banheiros estavam lacrados.

46. A Comissão quando da certificação da nota fiscal questionou os serviços prestados, posto que constava dentre outras especificações que os ônibus deveriam ter no

Acórdão AC1-TC 03207/16 referente ao processo 01971/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

máximo 10 (dez) anos de fabricação e possuir ar-condicionado, lavrando um Termo de Correção de Informações (fl. 2922) que foi anexado ao processo administrativo n. 1601/256/2009, no qual destacou que as condições contratadas não foram prestadas e que o quantitativo dos veículos era diferente.

47. Este deveria ter sido o procedimento adotado por todas as Comissões que tinham o *mínus* de certificar a efetiva prestação de serviços, comparando todos os parâmetros do contratado com o efetivamente prestado pela empresa.

48. Desta forma, não há se falar em responsabilizar os servidores membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento da Regional Espigão do Oeste.

**FASE REGIONAL DE COLORADO DO OESTE – SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS: JOÃO IVANIR LOURENÇO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA**

49. A Controladoria Geral do Estado não realizou Inspeção *in loco* para acompanhar a prestação do serviço contratado no Município de Colorado do Oeste, no entanto, por meio de análise comparativa dos documentos dos veículos utilizados nas Fases Regionais de Jaru, Nova Mamoré, Espigão do Oeste e Ariquemes (cidades nas quais a CGE realizou inspeções) com os documentos dos veículos utilizados na Regional de Colorado do Oeste, afere-se que os veículos disponibilizados para o transporte dos alunos/atletas e demais participantes nesta Regional são exatamente os mesmos utilizados em Jaru e Nova Mamoré.

50. Conforme acervo processual consta documentação (fls. 1134/1140) que comprova a utilização de veículos em Regionais diferentes, assim destacado: os ônibus de Placa HQR 5681 – Ano 1993; Placa KRA – Ano 1996; Placa KBS 8955 – Ano 1989; Placa BXF 9151 – Ano 1988; Placa ADI 1719 – Ano 1989; Placa AIS 3979 – Ano 1987; Placa NDE 4882 – Ano 2006 foram utilizados na Fase Regional Jaru e também em Colorado do Oeste, bem como o ônibus de placa NDT 0770 – Ano 2005 que, conforme faz prova o documento de fl. 286 foi utilizado na Fase Regional de Nova Mamoré.

51. Ainda foram identificadas as mesmas irregularidades encontradas nas demais Regionais, entretanto os servidores da Comissão alegaram que a empresa contratada prestou o serviço adequadamente, sem nenhuma impropriedade e, ainda, que não sabiam precisar se os veículos tinham mais de 20 (vinte) anos de uso, mas que estavam em perfeito estado de conservação, suficientes para atender às necessidades das delegações desportivas.

52. Também nessa regional as imperfeições da prestação de serviço eram evidentes e de fácil percepção da Comissão, posto que ainda que não tivessem acesso às especificações contratuais em relação às características dos ônibus, mediante simples leitura da Nota Fiscal, sendo possível constatar a discrepância entre o serviço efetivamente prestado e o serviço contratado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

53. Assim, os servidores da Comissão de Acompanhamento, Recebimento e Fiscalização de Nova Mamoré por omissão não fiscalizaram o fiel cumprimento do contrato e recebimento dos serviços, em desacordo com os termos contratuais, comprometendo a segurança e o conforto dos atletas estudantis, notadamente contribuindo para a realização de pagamento sem o pleno cumprimento das obrigações contratuais, configurando em infringência ao artigo 67, *caput* e parágrafos, c/c artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c cláusula oitava, §2º, alíneas “c” e “d” do Contrato n. 064/PGE/2010, com consequente aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

**FASE REGIONAL DE PRESIDENTE MÉDICI – SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS: PAULA FRANCISCA XAVIER, MARIA ALEIDES G. DO AMARAL ROCHA E JOÃO BOSCO DE SOUZA**

54. Nessa fase, a Controladoria-Geral do Estado realizou a Inspeção *in loco* que, por meio de análise comparativa dos documentos dos veículos utilizados nas Fases Regionais de Jaru, Nova Mamoré, Espigão do Oeste e Ariquemes (cidades nas quais a CGE realizou inspeções *in loco*) com os documentos dos veículos utilizados na Regional de Presidente Médici, aferiu que os veículos disponibilizados para o transporte dos alunos/atletas e demais participantes são exatamente os mesmos utilizados em Jaru e Nova Mamoré.

55. Foram utilizados oito ônibus, conforme constam dos documentos anexados às fls. 1085 a 1092, disponibilizando-se os seguintes veículos: Placa HQR 5681 – Ano 1993, Placa KBS 8955 – Ano 1989, Placa BXF 9151 – Ano 1988, Placa ADI 1719 – Ano 1989, Placa AIS 3979 – Ano 1987, Placa NDE – Ano 2006, todos utilizados na Fase Regional Jaru. Em Presidente Médici utilizou-se, também, do ônibus de Placa NDT 0770 – Ano 2005 que foi utilizado anteriormente em Nova Mamoré, conforme faz prova o documento de fl. 826.

56. Posto isso, verifica-se a prática das mesmas irregularidades, vez que a Comissão, embora alegue que não foi informada dos termos do contrato ou condições editalícias para execução do serviço, as falhas eram clarívidas e assim agiram com negligência e omissão, pois uma simples leitura da descrição dos serviços na Nota Fiscal levaria à constatação da discrepância entre o serviço efetivamente prestado e o serviço contratado.

57. Assim, a incúria dos servidores da Comissão configura infringência ao artigo 67, *caput*, e parágrafos, c/c artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c cláusula oitava, §2º, alíneas “c” e “d” do Contrato n. 064/PGE/2010, com consequente aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

**FASE REGIONAL DE ROLIM DE MOURA – SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS: ELISÂNGELA SOARES DE**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

**OLIVEIRA, LUCIANE CAMARGO DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE ANDRADE E SANDRA ROGÉRIO VENTUROSO**

58. A Controladoria-Geral do Estado não realizou inspeção, *in loco*, para acompanhar a prestação do serviço contratado no município de Rolim de Moura, entretanto, por meio de análise comparativa dos documentos dos veículos utilizados nas Fases Regionais de Jaru, Nova Mamoré, Espigão do Oeste e Ariquemes (cidades nas quais a CGE realizou inspeções *in loco*) com os documentos dos veículos utilizados nessa Regional, são os mesmos utilizados em Jaru e Nova Mamoré alhures identificados.

59. Em defesa idêntica às demais Comissões, com alegações de não conhecerem os termos contratados e, portanto, não tinham como comparar com as condições dos veículos, entretanto não prospera, posto que a precariedade dos ônibus colocou os alunos em situação de risco, bem como não apresentavam condições de uso.

60. Assim, a incúria dos servidores da Comissão configura infringência ao artigo 67, *caput*, e parágrafos, c/c artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c cláusula oitava, § 2º, alíneas “c” e “d” do Contrato n. 064/PGE/2010, com consequente aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

**FASE REGIONAL DE BURITIS – SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS: ELIAS LUCIANO DE LIMA, PATRÍCIA PAULA FRASSON DE LARA, SONIA MARIA MARTINS SANTOS, MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA E IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ**

61. De igual modo não houve inspeção *in loco*, apenas análise comparativa dos documentos dos veículos utilizados nas Fases Regionais de Jaru, Nova Mamoré, Espigão do Oeste e Ariquemes com os documentos dos veículos disponibilizados para o transporte dos alunos/atletas e demais participantes, constatando-se que são os mesmos utilizados em Jaru e Nova Mamoré.

62. As justificativas da Comissão cingiram-se em afirmar que não certificaram a nota fiscal, haja vista que quando verificaram a precariedade dos serviços e das condições dos veículos, se recusaram a assiná-la e, portanto, afirmam que as assinaturas ali verificadas foram falsificadas.

63. Neste caso, em especial, os defendentes apresentaram em suas defesas documentos com assinaturas reconhecidas em cartório que, *concessa vêniam*, despiendo perícia, posto que as assinaturas apostas na nota fiscal e relatório são completamente divergentes entre si, ensejando o afastamento da responsabilidade dos servidores envolvidos.

**FASE REGIONAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO**

Acórdão AC1-TC 03207/16 referente ao processo 01971/10  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

**DOS SERVIÇOS PRESTADOS: ADRIANA GLORIA DE ALMEIDA,  
HAMILTON HEDI FURTADO E PAULO NUNES RIBEIRO**

64. Instados a se manifestar, os defendentes apresentaram suas defesas de forma conjunta, uma lauda, com cinco linhas (fl 3014), onde afirmam *ipsis litteris*:

Em resposta ao ofício n. 274/2011/SGCE-DICART, informamos a Vossa Senhoria que nós, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na Fase Regional de São Miguel do Guaporé, exercício de 2010, não tínhamos conhecimento do contrato n. 064/PGE/2010, e que até o presente momento não temos cópia do referido documento.

65. O Corpo Técnico, por sua vez, relata à fl. 3122 que:

A inspeção da Controladoria Geral do Estado emitiu Relatório de Inspeção Ordinária, às fls. 1331/1338, comprovando irregularidades e falhas nos serviços prestados.

Ao opor nas faturas o “Certifico”, os membros das Comissões de Recebimento se tornam responsáveis por atestar o pleno recebimento dos bens ou serviços que foram fornecidos, conforme as condições contratadas.

66. Observa-se que as alegações dos defendentes são contraditórias, pois ao tempo que alegam que não tiveram acesso ao contrato ou informações, atestam que houve pleno fornecimento dos serviços, o que os tornam solidários em relação à responsabilidade imputada aos gestores.

67. Dessa forma, não há como sanar as impropriedades relatadas, devendo-se manter a responsabilidade que lhes foi imputada.

**FASE REGIONAL DE PORTO VELHO – SERVIDORES  
RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS: VANDERLEY FERREIRA DOS  
SANTOS, MARIA AUXILIADORA O. SOUZA ALBANO E  
JANDERNOURARAÚJO RODRIGUES**

68. Nestas duas fases a Controladoria-Geral do Estado também não realizou inspeção *in loco*, procedeu a análise comparativa dos documentos dos veículos utilizados nas Fases Regionais de Jaru, Nova Mamoré, Espigão do Oeste e Ariquemes (cidades nas quais realizou inspeções *in loco*) com os documentos dos veículos utilizados na Regional de São Miguel e Porto Velho, concluindo que basicamente são os mesmos ônibus utilizados em Jaru, Nova Mamoré e Espigão do Oeste.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

69. Destacam-se apenas os veículos de Placa JBX 7120 – Ano 1997; Placa NCK 3243 – Ano 2003 e Placa JXA – Ano 1993, que não foram disponibilizados em nenhuma das cidades vistoriadas pela CGE, mas que possuem mais de 10 (dez) anos de uso.

70. Assim, verifica-se de todo o encartado processual que se tratam das mesmas irregularidades verificadas nas outras fases regionais, donde a precariedade dos serviços prestados era de fácil constatação, não prosperando as alegações de que os membros das Comissões desconheciam os termos contratuais, pois a simples leitura da descrição dos serviços na Nota Fiscal em comparação ao efetivamente prestado poderia ser aferido, sem maiores conhecimentos técnicos.

**DE RESPONSABILIDADE DA PARECISTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. – EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DOS ALUNOS/ATLETAS PARTICIPANTES DO JOER-2010**

71. A empresa contratada aduziu em sua defesa que executou os serviços de acordo com o que fora requisitado pela SEDUC, nos termos do contrato firmado entre as partes, que a disponibilização de ônibus com características diversas das solicitadas em contrato só ocorreu porque a demanda foi superior ao previsto, haja vista falha na execução do projeto básico, fazendo com que se licitasse quantidade insuficiente de veículos para atender todos os alunos/atletas participantes do evento.

72. As alegações apresentadas não prosperam, haja vista que a Administração Pública foi clara, precisa e objetiva na descrição do objeto a ser contratado, de modo a assegurar o conforto e a segurança dos participantes do evento esportivo estudantil, donde a empresa tinha total conhecimento da quantidade de ônibus a ser disponibilizada, bem como todas as características exigidas dos veículos, assim como os locais, data e hora que eles deveriam estar à disposição para utilização.

73. No entanto, ao contrário do que fora exigido e acordado no contrato n. 064/2010/PGE, a empresa disponibilizou veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, sujos, sem condicionadores de ar ou banheiros, sem cinto de segurança ou, quando existentes, em mau funcionamento, para-brisa trincado, poltronas com tecidos rasgados, sem encosto para a cabeça, com cheiro de mofo, pneus carecas, extintores de incêndio vencidos, motorista com CNH vencida, veículo com documentação vencida, etc.

74. Assim, em razão do fornecimento de ônibus com padrão de qualidade muito aquém do razoável e em desacordo com o contratado, a Parecistur Agência de Viagens e Turismo Ltda. infringiu o disposto no artigo 66, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c a cláusula quinta e oitava, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “j” e “m” do Contrato n. 064/PGE/2010, ensejadora da aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo do que consta no artigo 57, da mesma Lei e no art. 105, incisos do Regimento Interno desta Corte.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

**DE RESPONSABILIDADE DE IRANY FREIRE BENTO –  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ORDENADORA DE  
DESPESAS E RESPONSÁVEL PELA NOMEAÇÃO DOS  
SERVIDORES COMPONENTES DAS COMISSÕES DE  
ACOMPANHAMENTO, RECEBIMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS  
SERVIÇOS**

75. À então Secretária, cabia promover a correta instrução dos servidores nomeados para integrar as Comissões de Acompanhamento, Recebimento e Fiscalização, assim como promover meios adequados para que eles pudessem registrar as irregularidades eventualmente encontradas.

76. Quase que a totalidade das Comissões asseverou não ter recebido qualquer orientação da SEDUC para que pudessem promover a correta fiscalização do contrato, no entanto, a responsável alega, sem fazer prova que instruiu adequadamente seus subordinados quanto ao recebimento dos serviços.

77. No presente caso, a alegação de que efetivamente orientou seus subordinados corretamente, e eles, todavia, por descuido, infringiram as normativas, não veio acompanhada de qualquer documento probante, incorrendo em culpa, pois lhe cabia o dever de bem instruir os servidores responsáveis a fim de que estes pudessem realizar seu mister com eficiência.

78. A esse respeito, colaciono o voto do Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, nos autos do processo n. 3729/2008, que assim consignou:

*“O titular da pasta é detentor de Poder Hierárquico, competindo-lhe emitir ordens, rever atos, delegar e avocar funções e fiscalizar seus subordinados.*

*Daí deflui a obrigação desse agente público de eleger pessoas para o desempenho das funções da instituição que preside e de fiscalizar a atuação de seus subordinados. Evidente que deve desempenhar esses misteres com supedâneo em lei.*

*Leciona Venosa que, ‘em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever<sup>1</sup>’.*

*Tendo em mente esse conceito de culpa, toda vez que o agente público confere atribuições aos seus subordinados ou os fiscaliza sem atentar para os deveres prescritos em lei, faz emergir a culpa in eligendo e a culpa in vigilando.*

<sup>1</sup> Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 3ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2003, pág. 23.  
Acórdão AC1-TC 03207/16 referente ao processo 01971/10





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

*Impende esclarecer que não basta, para configurar a responsabilidade do gestor, que algum servidor do órgão que dirige tenha praticado ato ilegal. É indispensável que o ordenador de despesa, pessoalmente, desatenda algum dever legal, facilitando, com isso, que o ilícito se protraia ou tenha os seus efeitos intensificados.*

*Como se vê, a atuação do gestor pode, se observar os seus deveres, precatar ilícitos ou, se ignorá-los, favorecer que se concretizem.*

*Dessarte, verifica-se que se o gestor desincumbir-se de todos os seus deveres e, ainda assim, não lograr prevenir o ilícito, cabe responsabilizar apenas o seu agente direto.*

*Todavia, se for negligente diante dos deveres prescritos em lei relativos à eleição e fiscalização, será responsabilizado solidariamente. Como no caso.”*

79. Dessa forma configurada está a infringência ao artigo 67, *caput* e parágrafos, c/c o artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c a cláusula oitava, §2º, alíneas “c”, “d” e “e” do Contrato n. 064/PGE/2010, passível da aplicação de multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo do que consta no artigo 57, da mesma Lei e no art. 105, incisos, do Regimento Interno dessa Corte.

80. É evidente o descumprimento dos termos contratuais pactuados com a empresa Parecistur Agência de Viagens e Turismo quando do transporte dos alunos/atletas para os Jogos Estudantis 2010, sobrevivendo que os serviços prestados foram muito aquém do contratado, colocando em risco a segurança e o conforto dos atletas, professores, dirigentes, não atendendo às exigências de qualidade, capacidade e disponibilidade dos ônibus.

81. Destaque-se, por fim, que a precariedade dos serviços prestados é patente, posto que foram disponibilizados veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, alguns com mais de 20 (vinte) anos, sujeitos sem condicionadores de ar ou banheiros, sem cinto de segurança, ou quando existentes, em mau funcionamento, para-brisa trincado, poltronas com tecidos rasgados, sem encosto para a cabeça, cheiro de mofo, pneus carecas, extintores de incêndio vencidos, motorista com CNH vencida, veículo com documentação vencida, dentre outras irregularidades constatadas.

82. Com efeito, à exceção da responsabilidade dos servidores da Comissão de acompanhamento, recebimento e fiscalização dos serviços na Fase Regional de Espigão do Oeste, Terezinha Pereira de Souza, José Alessandro Silva, e Silvana Sanches Ferreira, que se recusaram a certificar a Nota Fiscal dos serviços e elaboraram o Termo de Correção de Informações (fl. 1109) ; e da responsabilidade dos servidores responsáveis pelo acompanhamento, recebimento e fiscalização dos serviços na Fase Regional de Buritis, Elias Luciano de Lima, Patrícia Paula Frasson de Lara, Sonia Maria Martins Santos, Maria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

Aparecida Almeida da Silva e Ivone de Fátima Dias Ferras, que negaram a autenticidade das assinaturas apostas na Nota Fiscal, mantêm-se todas as demais responsabilidades, haja vista as provas robustas que o serviço foi prestado fora das características especificadas no contrato, conforme exaustivamente analisadas.

83. Ressalte-se, por oportuno, que a responsabilidade dos membros da Comissão de recebimento da Regional de Buritis não se deve apenas ao fato dos jurisdicionados terem negado sua autoria, mas sobretudo, porque estou convencido de ser despidendo exame grafotécnico para se verificar que as assinaturas apostas na nota fiscal e relatório são completamente distintas daquelas apresentadas nas defesas carreadas aos autos pelos defendentes.

84. No que tange à recomendação do Corpo Técnico (item 3) à então Ordenadora de Despesas, senhora Irany Freire Bento, para que não efetuasse nenhum pagamento à empresa sob pena de responsabilização, ressalto que ficou prejudicada, ante a informação prestada pela senhora Isabel de Fátima Luz, Secretária da Educação à época, por meio do Ofício n. 0786/13-GAB/SEDUC (fl. 3172) onde afirma que não havia existência de saldo para pagamento referente ao contrato n. 064/2012.

85. Muito embora a execução do contrato tenha ocorrido de forma ineficiente, não restou apurado dano ao erário.

86. No tocante à manifestação do Corpo Técnico e do MPC para que se declare a inidoneidade da empresa Parecistur – Parecis Agência de Viagens e Turismo Ltda., dirijo do entendimento e considerando o decurso de prazo, haja vista a execução do contrato ter ocorrido em 2010 e, ainda, levando em conta a discricionariedade do gestor.

87. No entanto, determino aos gestores para que se atentem a aplicação de sanções, em casos semelhantes, nos moldes do diploma licitacional.

88. *Ex positis*, e por tudo mais que dos autos consta e divergindo do Relatório do Corpo Técnico no tocante à recomendação de que a então Ordenadora de Despesas, senhora Irany Freire Bento, que não efetuasse nenhum pagamento à empresa, sob pena de responsabilização, vez que ficou prejudicada, ante a informação prestada pela senhora Isabel de Fátima Luz, Secretária de Estado da Educação à época, por meio do Ofício n. 0786/13-GAB/SEDUC (fl. 3172) de que não havia existência de saldo para pagamento referente ao contrato n. 064/2012, bem como quanto à responsabilização dos servidores da Comissão de acompanhamento, recebimento e fiscalização dos serviços na Fase Regional de Espigão do Oeste, e dos servidores responsáveis pelo acompanhamento, recebimento e fiscalização dos serviços na Fase Regional de Buritis, e que a empresa Parecistur – Parecis Agência de Viagens e Turismo Ltda., seja incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual, e divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em relação à declaração de inidoneidade da empresa contratada, visto que estou determinando aos Gestores que em razão do seu poder discricionário, apliquem as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DI<sup>o</sup>C-SPJ**

sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal n. 8.666/1993, submeto à deliberação da Colenda 1<sup>a</sup> Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – PRELIMINARMENTE, CONHECER** a presente Denúncia apresentada por Elizabeth Lucas de Amorim, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**II -NO MÉRITO, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE**, tendo em vista que a empresa contratada Parecistur – Parecis Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 34.476.820/0001-76, comprovadamente, prestou serviços muito aquém das condições celebradas no contrato n. 064/PGE/2010, colocando em risco a segurança dos participantes do JOER-2010.

**III – AFASTAR** a responsabilidade dos servidores da Comissão de acompanhamento, recebimento e fiscalização dos serviços na Fase Regional de Espigão do Oeste, Sr<sup>a</sup>. Terezinha Pereira de Sousa, Sr. José Alessandro Silva Bezerra e Sr<sup>a</sup>. Silvana Sanches Ferreira, bem como a responsabilidade dos servidores responsáveis pelo acompanhamento, recebimento e fiscalização dos serviços na Fase Regional de Buritis, senhores Elias Luciano de Lima, Patrícia Paula Frasson de Lara, Sonia Maria Martins Santos, Maria Aparecida Almeida da Silva e Ivone de Fátima Dias Ferraz.

**IV – MULTAR** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da omissão ao não instruir as Comissões de Recebimento dos Transportes sobre as especificações contratuais, dificultando a fiscalização e recebimento dos serviços prestados pela empresa Parecistur – Parecis Agência de Viagens e Turismo Ltda., em infringência ao artigo 67, *caput* e parágrafos, c/c artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c cláusula oitava, §2º, alíneas “c”, “d” e “e” do Contrato n. 064/PGE/2010,

**V – MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência ao artigo 67, *caput* e parágrafos, c/c artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c a cláusula oitava, §2º, alíneas “c” e “d” do contrato n. 064/PGE/2010, aos servidores membros das Comissões de Acompanhamento, Recebimento e Fiscalização da prestação de serviços de transporte, por agirem com desídia, assinando as Notas Fiscais e Termos de Recebimento sem registrar quais ressalvas, mesmo diante da manifesta dissonância entre o serviço prestado e o contratado, quais sejam:

5.1. Ivanilde Taufamann Silva – CPF n. 258.162.252-00, Sebastião Aduino França – CPF n. 242.426.322-15 e Edenilma Batista Viana – CPF n. 312.123.952-04, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Jaru.

5.2. Maria Bethânia Borges – CPF n. 295.871.312-15, Wilma Cândida de Oliveira – CPF n. 021.816.142-53 e Ângela Neves da Silva Calderari – CPF n. 319.289.002-91, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Ariquemes.

5.3. Raimundo Nonato do Carmo Oliveira – CPF n. 163.054.342-04, João Francisco Climaco Filho – CPF n. 138.930.332-20 e Eliane da Silva – CPF n. 531.682.242-00, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Nova Mamoré.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**D1ªC-SPJ**

5.4. João Ivanir Lourenço – CPF n. 368.769.179-91, Maria Helena de Oliveira – CPF n. 689.082.706-63 e Maria Aparecida de Souza Garcia – CPF n. 316.784.322-53, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regionalde Colorado do Oeste.

5.5. Paula Francisca Xavier – CPF n.283.961.972-53, Maria Aleides G. do Amaral Rocha CPF n. 190.227.514-49 e João Bosco de Souza – CPF n. 294.397.104-97, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Presidente Médici.

5.6. Elisângela Soares de Oliveira – CPF n. 614.956.702-87, Luciane Camargo dos Santos – CPF n. 414.344.550-68, Luiz Roberto de Andrade – CPF n. 780.168.608-00 e Sandra Rogério Venturoso – CPF: n.718.310.372-20, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Rolim de Moura.

5.7. Adriana Gloria de Almeida – CPF n. 694.450.362-04, Hamilton Hedi Furtado – CPF n. 623.307.992-68 e Paulo Nunes Ribeiro – CPF n. 237.460.762-34, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regionalde São Miguel do Guaporé; e

5.8. Vanderley Ferreira Dos Santos – CPF n.385.880.562-91, Maria Auxiliadora O. Souza Albano – CPF n. 221.328.802-04 e JandernouraAraujo Rodrigues – CPF n.409. 515.882-49, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional dePorto Velho;

**VI - MULTAR**, em R\$ 15.000,00(Quinze mil reais), a empresa PARECISTUR – Parecis Viagens e Turismo Ltda – CNPJ 34.476.820/0001-76, representada pelo sócio-gerente André Gomes Medeiros, CPF n. 842.347.682-00 (fl. 3105), pela prestação de serviços em condições diversas das pactuadas, utilizando-se de ônibus com padrão de qualidade muito aquém do razoável e em desacordo com as exigências editalícias e contratuais, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência ao artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c a cláusula oitava, alíneas “a”, “b”, “e”, “d”, “j” e “m” do Contrato n. 064/PGE/2010.

**VII – DETERMINAR** aos responsáveis que os valores das multas (itens IV, V e VI) aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

**VIII – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas nos itens IV, V e VI.

**IX –DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

**X – DETERMINAR**, via ofício, aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL,que no exercício de seus poderes discricionários, para em casos dessa jaez, sejam aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal n. 8.666/1993, evitando-se destarte, eventuais prejuízos ao erário.

Acórdão AC1-TC 03207/16 referente ao processo 01971/10  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

26 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*D1ªC-SPJ*

**XI - DAR CONHECIMENTO** da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**XII - SOBRESTAROS AUTOS** no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

É como voto.

Em 29 de Novembro de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR